



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2002072 - PE (2022/0137956-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS DE PERNAMBUCO S.A. - EPESA
AGRAVANTE : DIONON LUSTOSA CANTARELI JUNIOR
AGRAVANTE : ELETRICIDADE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449
PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451
RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403
AGRAVADO : ARUANA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA - PE046213

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. PRIMEIRO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que reconheceu violação ao art. 1.022 do CPC, determinando o retorno dos autos à instância de origem para análise de omissão relativa à consideração do primeiro inquérito policial instaurado, essencial ao deslinde da controvérsia.

2. A alegação de intempestividade do recurso especial não prospera, uma vez que o juízo de admissibilidade realizado pela instância de origem analisou detalhadamente os prazos processuais, reconhecendo a tempestividade da interposição, encontrando-se tal decisão resguardada pela preclusão lógica do sistema recursal.

3. A omissão quanto à análise do primeiro inquérito policial, instaurado em 3/4/2012, caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC, pois embora referido apenas em sede de embargos de declaração, a

matéria é relevante para a apuração do marco interruptivo do prazo prescricional.

4. A tentativa de exclusão do primeiro inquérito com base na alegada irrelevância probatória é inadmissível em sede de recurso especial, até porque demanda reexame de material de cognição, o que é vedado a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. A própria ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão relativa à inovação recursal e à eficácia do primeiro inquérito fere o dever de fundamentação (art. 93, IX, da CF) e reforça a necessidade de retorno dos autos para análise específica dos temas.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2002072 - PE (2022/0137956-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS DE PERNAMBUCO S.A. - EPESA
AGRAVANTE : DIONON LUSTOSA CANTARELI JUNIOR
AGRAVANTE : ELETRICIDADE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449
PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451
RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403
AGRAVADO : ARUANA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA - PE046213

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. PRIMEIRO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que reconheceu violação ao art. 1.022 do CPC, determinando o retorno dos autos à instância de origem para análise de omissão relativa à consideração do primeiro inquérito policial instaurado, essencial ao deslinde da controvérsia.

2. A alegação de intempestividade do recurso especial não prospera, uma vez que o juízo de admissibilidade realizado pela instância de origem analisou detalhadamente os prazos processuais, reconhecendo a tempestividade da interposição, encontrando-se tal decisão resguardada pela preclusão lógica do sistema recursal.

3. A omissão quanto à análise do primeiro inquérito policial, instaurado em 3/4/2012, caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC, pois embora referido apenas em sede de embargos de declaração, a

matéria é relevante para a apuração do marco interruptivo do prazo prescricional.

4. A tentativa de exclusão do primeiro inquérito com base na alegada irrelevância probatória é inadmissível em sede de recurso especial, até porque demanda reexame de material de cognição, o que é vedado a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. A própria ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão relativa à inovação recursal e à eficácia do primeiro inquérito fere o dever de fundamentação (art. 93, IX, da CF) e reforça a necessidade de retorno dos autos para análise específica dos temas.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DE PERNAMBUCO S.A. – EPESA; DIONON LUSTOSA CANTARELI JÚNIOR; ELETRICIDADE DO BRASIL S.A. (CENTRAIS ELÉTRICAS e outros) contra decisão de minha relatoria assim ementada

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ERRO DE FATO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EXISTÊNCIA DE UM PRIMEIRO INQUÉRIRO POLICIAL INSTAURADO AOS 3.4.2012. TESE NÃO ENFRENTADA APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fls. 3584).

Nas razões do presente inconformismo, defenderam o seguinte: **(1)** a intempestividade do recurso especial na medida em que houve ciência inequívoca do acórdão recorrido por ARUANÃ na data de 13/5/2021 quando distribuiu uma Reclamação tombada sob o nº 0008018-93.2021.8.17.9000; **(2)** o acórdão tratou de ambos os inquéritos policiais, inclusive o instaurado em 3/4/2012, ao mencionar que ambas as partes deram notícia crime, portanto, não havendo se falar em ofensa ao art. 1.022, do NCPC; **(3)** o primeiro inquérito policial não foi ventilado nas instâncias originárias e “só viria a surgir nos autos posteriormente, em sede dos 2ºs (segundos) Embargos de Declaração julgados pelo Tribunal” (e-STJ, fl. 3.624); e **(4)** o primeiro inquérito foi instaurado por empresa estranha à lide (DC Energia e Participações) para

apurar eventuais condutas ilícitas pelos acionistas da ARUANÃ, portanto, peça administrativa sem influência no caso (e-STJ, fls. 3.612/3.630).

Houve contraminuta de ARUANÃ ENERGIA S.A. (e-STJ, fls. 3.635/3.653).

VOTO

(1) Da alegada intempestividade do recurso especial.

A questão da tempestividade do recurso especial foi devidamente justificada por ARUANÃ nas respectivas razões constantes de e-STJ, fl. 2.252.

E não bastasse isso, também a Corte pernambucana repeliu a tese da intempestividade baseada nos seguintes fundamentos:

*Na espécie, constato que **estão atendidos os três requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal**, quais sejam: i) **tempestividade**; ii) **preparo**; e iii) **regularidade formal** – observância do disposto no art. 1.029 do CPC. Outrossim, apenas no que tange à tempestividade, destaco que a advogada devidamente constituída nos autos, quando proferido o acórdão do último aclaratório (Id.:15861038), era a **Dra. Milita Ferreira Lima de Vasconcelos**, a qual, conforme consta no sistema PJe, **teve ciência da intimação em 21/05/2021, às 23:59:59, findando o seu prazo recursal apenas em 14/06/2021**. Contudo, **durante o transcurso do prazo para interposição de novo recurso, houve a sua suspensão, no dia 08/06/2021, até a juntada das notas taquigráficas aos autos (Id.: 16289140)**. Uma vez **concluídas as diligências** necessária para sanar o mencionado vício, o **novo patrono** da recorrente (Dr. Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo) foi **intimado do retorno da contagem do prazo recursal em 01/07/2021**, a partir de quando restariam 05 (cinco) dias úteis para o seu fim. Logo, uma vez que o **presente Apelo Excepcional foi interposto no mesmo dia da intimação (01/07/2021)**, dentro do prazo legal, este **deve ser considerado tempestivo** (e-STJ, fl. 2.849 - sem destaques no original)*

Dessa forma, resta incontroverso que o juízo de admissibilidade realizado pela Presidência da Corte de origem já apreciou exaustivamente a questão da tempestividade, afastando qualquer óbice processual nesse ponto. A presunção de validade dessa decisão é insuperável, resguardada pela lógica preclusiva que sustenta o sistema recursal pátrio.

A alegação de intempestividade apresentada no momento atual revela-se inócua e confronta diretamente a preclusão lógica operada pela decisão de admissibilidade. O juízo de admissibilidade proferido pela instância de origem, uma vez estabilizado e não impugnado oportunamente, gera preclusão que impede sua rediscussão em fases posteriores.

Depois, a análise técnica empreendida pelo TJPE não deixa margem para controvérsia.

A decisão examinou não apenas os prazos processuais, mas também os eventos que suspenderam e retomaram a contagem, observando: **suspensão do prazo**: em 8/6/2021, por necessidade de juntada de notas taquigráficas; **reinício do prazo**: em 1º/7/2021, com notificação inequívoca ao novo patrono da parte.

No momento da interposição do recurso, em 1º/7/2021, o prazo ainda estava em curso (faltavam cinco dias). Portanto, qualquer alegação contrária ignora os fatos já devidamente reconhecidos pela instância de origem e sedimentados no processo, o que é vedado pois *nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide (NCPC, art. 505)*.

Enfim, o simples fato de a parte ter ingressado com uma reclamação, sugerindo conhecimento prévio do teor da decisão, não desconstitui a regularidade do prazo recursal concedido posteriormente. Isso ocorre porque o marco inicial para contagem do prazo recursal é a **intimação formal** ou a ciência inequívoca devidamente registrada no processo. No caso analisado, essa formalidade foi cumprida.

A eventual antecipação do conhecimento não altera a regra básica de contagem de prazos processuais, que visa garantir estabilidade e previsibilidade às partes.

De tal modo, quanto a referida preliminar, o recurso não poderia prosperar.

(2) (3) e (4) Do não pronunciamento do Tribunal sobre o efeito interruptivo prescricional do primeiro inquérito policial e a alegada inovação recursal.

Conforme constou da decisão agravada o inconformismo de ARUANÃ mereceu prosperar porque, de fato, o Tribunal não se pronunciou sobre a existência de um primeiro Inquérito Policial instaurado aos 3/4/2012.

Por isso foi dito que:

Da acurada análise dos acórdãos que julgaram todos os embargos de declaração verifica-se que o Tribunal estadual não tratou sobre o tema pois se restringiu a analisar, somente, o inquérito policial instaurado aos 17.9.2013 que se encerrou aos 9.12.2013. É condição sine qua non ao conhecimento do recurso especial que a questão de direito ventilada nas suas razões tenha sido analisada pelo acórdão objurgado.

Bem por isso, e como a questão era relevante para o deslinde da controvérsia, uma vez que o Tribunal afastou o efeito interruptivo do prazo prescricional

trienal valendo-se apenas da dada de instauração do segundo inquérito policial, há necessidade de debate sobre do ponto.

Também o fato de o acórdão não ter enfrentado diretamente a questão da inovação recursal é, por si só, matéria que deve ser indagada e apreciada, sob pena de violação ao dever de fundamentação consagrado no art. 93, IX, da Constituição Federal. O silêncio do Tribunal sobre o próprio cabimento da matéria enfraquece qualquer tentativa de validar a alegação de inovação sem enfrentamento prévio e fundamentado.

Depois, muito embora tivesse CENTRAIS ELÉTRICAS e outros sustentado que o primeiro inquérito policial seria "peça administrativa sem influência no caso" por ter sido instaurado por uma empresa estranha à lide, tal assertiva incorre em dois erros fundamentais:

Em primeiro lugar a **imissão indevida em matéria probatória**, pois, ao alegar que o inquérito é "imprestável" para o deslinde do feito, a CENTRAIS ELÉTRICAS e outros tentam transferir a competência deste Tribunal para análise de matéria eminentemente probatória, o que é vedado nesta estreita via de cognição do recurso especial. A questão sobre a pertinência, relevância ou legitimidade do inquérito policial instaurado não é uma matéria jurídica passível de análise em sede de Recurso Especial, mas sim uma questão de fato a ser dirimida na instância adequada.

Ademais, houve **desconsideração da complexidade do contexto fático**, porque o argumento de que o inquérito foi instaurado por uma empresa "estranha à lide" ignora que o conteúdo de uma investigação policial transcende o interesse das partes diretamente envolvidas. Trata-se de um instrumento de apuração de condutas que podem, direta ou indiretamente, impactar o contexto fático-jurídico do caso. Não cabe a esta Corte, neste momento, excluir sumariamente a relevância do inquérito com base em uma alegação unilateral e desprovida de análise probatória.

Da inconsistência na análise do art. 1.022 do CPC.

O argumento de que "o acórdão tratou de ambos os inquéritos" é meramente formalista e ignora o ponto central: o primeiro inquérito não foi efetivamente debatido nas instâncias originárias. A própria menção no relatório de que este "só viria a surgir nos autos posteriormente, em sede dos segundos Embargos de Declaração" comprova que não houve oportunidade adequada de contraditório e ampla defesa sobre essa questão antes do julgamento em instância superior.

Ainda que o Tribunal tenha mencionado a notícia-crime apresentada por

ambas as partes, isso não equivale a um exame aprofundado e conclusivo sobre o primeiro inquérito. O art. 1.022 do CPC exige que o órgão julgador enfrente as questões postas de forma clara e exaustiva, o que não se verificou no presente caso.

Da lógica contraditória do argumento de "inovação recursal".

A própria menção ao primeiro inquérito como “peça administrativa sem influência no caso” contradiz a tese de inovação recursal. Se o inquérito fosse realmente irrelevante e desprovido de impacto no mérito da causa, sua introdução no debate processual não configuraria inovação recursal, mas simples referência a elemento secundário e acessório. Por outro lado, se a parte adversa considera a inclusão do inquérito como relevante a ponto de caracterizar inovação, isso indica que a matéria possui, sim, pertinência e deveria ter sido enfrentada com maior profundidade pelas instâncias ordinárias.

Ademais, ao argumentar sobre a imprestabilidade do inquérito, a parte adversa reconhece tacitamente que houve menção ao mesmo no curso processual, desconstituindo a tese de inovação propriamente dita.

Ficou claro, então, que o próprio fato de a matéria referente a um possível marco de interrupção prescricional (que é matéria de todo modo de ordem pública) não foi apreciado, a despeito de instado pela parte ainda na instância originária, não foi apreciada, e, se tal questão é ou não fruto de inovação recursal, ou, a prova é imprestável ao fim a que se dedica, na ótica do embargante, tudo isso constitui matéria a ser deslindada pelo Tribunal recorrido, no seu prudente arbítrio para correto comando da normatividade imposta pelo art. 1.022 do NCPC.

Assim, porque CENTRAIS ELÉTRICAS e outros não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o provimento do recurso especial para a reanálise da questão do efeito do primeiro inquérito policial na interrupção do prazo prescricional trienal, como entender de direito.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2002072 - PE
(2022/0137956-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS DE PERNAMBUCO S.A. - EPESA
AGRAVANTE : DIONON LUSTOSA CANTARELI JUNIOR
AGRAVANTE : ELETRICIDADE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449
PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451
RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403
AGRAVADO : ARUANA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA - PE046213

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo interno interposto por CENTRAIS ELETRICAS DE PERNAMBUCO S.A. – EPESA, DIONON LUSTOSA CANTARELI JUNIOR e ELETRICIDADE DO BRASIL S.A. (CENTRAIS ELÉTRICAS E OUTROS) contra decisão singular do relator, Ministro Moura Ribeiro, assim ementada (fl. 3.584):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ERRO DE FATO. PRÉTENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EXISTÊNCIA DE UM PRIMEIRO INQUÉIRO PILICIAL INSTAURADO AOS 3.4.2012. TESE NÃO ENFRENTADA APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões deste agravo interno, a parte agravante alega que a decisão do eminente relator merece reforma, porque:

– preliminarmente, é intempestivo o recurso especial interposto em 1º/7/2021, pois a data da ciência inequívoca do acórdão estadual é a data em que a ARUANA ENERGIA S.A. ajuizou sua primeira reclamação contra esse julgado (13/5/2021), termo a partir do qual começou a fluir seu prazo para interpor recurso especial;

– não houve violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão abordou ambos os inquéritos policiais, inclusive o instaurado em 3/4/2012, ao registrar que ambas as partes deram notícia-crime;

– o primeiro inquérito policial não foi mencionado nas instâncias originárias, sendo suscitado, muito tempo depois, por ocasião dos segundos embargos declaratórios julgados pelo Tribunal estadual; e

– o primeiro inquérito policial foi instaurado por empresa estranha à lide (DC Energia e Participações) para apurar eventuais condutas ilícitas da ARUANA ENERGIA S.A., ou seja, seria peça administrativa sem importância na solução da controvérsia.

Contraminuta da agravada ARUANA ENERGIA S.A. (ARUANA) na qual pede a manutenção da decisão agravada (fls. 3.635-3.653).

A parte agravante apresentou memoriais por meio físico, reiterando as razões deste agravo interno e dando ênfase à alegação de intempestividade do recurso especial da parte ora agravada.

Em 10/2/2025, pedi vista antecipada dos autos, após o relator apresentar voto que nega provimento ao agravo interno.

É, no essencial, o relatório.

Meu pedido de vista antecipada se deveu à necessidade de melhor analisar a tempestividade do recurso especial interposto pela ora agravada ARUANA, ponto contra o qual os agravantes CENTRAIS ELÉTRICAS E OUTROS vêm se insurgindo desde suas contrarrazões ao recurso especial.

Segundo as alegações dos ora agravantes, o recurso especial interposto pela ARUANA seria intempestivo. Aduzem que, antes mesmo da publicação do acórdão estadual recorrido, teria a ARUANA tomado "ciência inequívoca" desse aresto porque contra ele interpôs reclamação. Sustentam que, nessa hipótese, o prazo para a ARUANA interpor recurso especial corresponderia à data da ciência inequívoca do acórdão estadual, e não à data de publicação desse julgado.

Sem razão os agravantes.

Na segunda instância, após o julgamento dos últimos embargos

declaratórios (portanto, integrativos do acórdão estadual), a ARUANA requereu a juntada das notas taquigráficas aos autos e, na sequência, pediu a suspensão do prazo para interposição recursal. O relator estadual deferiu apenas a interrupção do prazo para recurso, conforme se lê do dispositivo da decisão interlocutória por ele lançada:

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado na petição de ID 16289140, no sentido de SUSPENDER, a partir desta data, o curso do prazo recursal relativo ao acórdão de ID 15861038, determinando a remessa dos autos ao setor de taquigrafia para que proceda à juntada das notas taquigráficas referentes ao mencionado julgamento, e, após ultimada essa providência, que seja realizada a intimação das partes, restituindo-lhes o prazo recursal por tempo igual ao que faltava para sua complementação, nos termos do art. 221, caput, do CPC/15. (fls. 2.217-2.218)

Juntadas as notas taquigráficas, o novo advogado constituído da ARUANA foi intimado, em 1º/7/2021, de que o prazo recursal retornaria a fluir, a partir dessa data, pelos 5 (cinco) remanescentes. No mesmo dia em que foi intimado, isto é, em 1º/7/2021, o advogado da ARUANA protocolou o recurso especial (fls. 2.251/2.284), o qual, portanto, é tempestivo, porquanto interposto antes mesmo do termo final.

Após conferir os atos processuais e as datas, observo que está correta, quanto à tempestividade, a narrativa descrita na decisão de admissibilidade do recurso especial, que bem elucida os acontecimentos havidos na segunda instância:

[...] destaco que a advogada devidamente constituída nos autos, quando proferido o acórdão do último aclaratório (Id.:15861038), era a Dra. Milita Ferreira Lima de Vasconcelos, a qual, conforme consta no sistema P Je, teve ciência da intimação em 21/05/2021, às 23:59:59, findando o seu prazo recursal apenas em 14/06/2021. Contudo, durante o transcurso do prazo para interposição de novo recurso, houve a sua suspensão, no dia 08/06/2021, até a juntada das notas taquigráficas aos autos (Id.: 16289140). Uma vez concluídas as diligências necessária para sanar o mencionado vício, o novo patrono da recorrente (Dr. Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo) foi intimado do retorno da contagem do prazo recursal em 01/07/2021, a partir de quando restariam 05 (cinco) dias úteis para o seu fim. Logo, uma vez que o presente Apelo Excepcional foi interposto no mesmo dia da intimação (01/07/2021), dentro do prazo legal, este deve ser considerado tempestivo. (fl. 2. 849)

Caso CENTRAIS ELÉTRICAS E OUTROS desejassem (1) afirmar que a ciência inequívoca do acórdão recorrido ocorreu com o ajuizamento da reclamação e (2) impugnar o deferimento (em favor da ARUANA) da interrupção do prazo para interpor recurso especial, deveriam tê-lo feito, por via própria, contra aquela decisão interlocutória que deferiu a interrupção do prazo recursal.

Todavia, CENTRAIS ELÉTRICAS E OUTROS somente vieram a se insurgir contra esses pontos nas contrarrazões ao recurso especial, ou seja, quando já se havia operado a preclusão lógica do debate acerca da fluência do prazo para interposição do recurso especial.

Revela-se, logo, infrutífera, nesta instância superior, a tentativa de CENTRAIS ELÉTRICAS E OUTROS impugnarem a tempestividade do recurso especial apresentado pela ARUANA.

Portanto, dou por superada a única razão do meu pedido de vista, convencendo-me de que o recurso especial de ARUANA, ao contrário do alegado pelas ora agravantes, é tempestivo.

Perfilho-me, na íntegra, ao bem lançado voto do eminente relator deste agravo interno, ao qual se nega provimento, haja vista:

- a tempestividade do recurso especial da agravada ARUANA;
- a necessidade de retorno do feito à origem por ter o acórdão estadual violado o art. 1.022 do CPC; e
- a aplicação da Súmula 7 do STJ à pretensão de revolvimento da utilidade ou não do primeiro inquérito policial.

Ante o exposto, acompanho integralmente o relator, Ministro Moura Ribeiro, e **nego provimento ao agravo interno.**

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

**Aglnt no Aglnt nos EDcl no REsp 2.002.072 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0137956-0

Número de Origem:

00198066220158172001 198066220158172001

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do Aglnt no Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARUANA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA - PE046213

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DE PERNAMBUCO S.A. - EPESA

RECORRIDO : DIONON LUSTOSA CANTARELI JUNIOR

RECORRIDO : ELETRICIDADE DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449

PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451

RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913

GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS - DF072605

LEONARDO LORENA SANTIAGO - PE055521

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS DE PERNAMBUCO S.A. - EPESA

AGRAVANTE : DIONON LUSTOSA CANTARELI JUNIOR
AGRAVANTE : ELETRICIDADE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449
PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451
RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403
AGRAVADO : ARUANA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA - PE046213

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025